



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845211 - SC (2023/0282158-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

2. No caso, o ingresso no domicílio do Agravante possuiu fundadas razões, em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos agentes no local, pois houve prévia visualização, pelos policiais, de drogas no interior da residência. Desse modo, as circunstâncias da diligência revelam elementos mínimos a caracterizar fundadas razões.

3. Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, inclusive, o interrogatório.

4. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

5. Por fim, embora o *quantum* da pena privativa de liberdade (5 anos de reclusão) admita, em tese, a fixação do regime semiaberto, na espécie, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação concreta e idônea ao agravamento do regime prisional inicial em sequência (fechado), diante da especial gravidade em concreto do crime e reprovabilidade da conduta, que justificou inclusive a majoração da pena-base, na primeira fase, em razão da quantidade de substância entorpecente apreendida.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845211 - SC (2023/0282158-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

2. No caso, o ingresso no domicílio do Agravante possuiu fundadas razões, em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos agentes no local, pois houve prévia visualização, pelos policiais, de drogas no interior da residência. Desse modo, as circunstâncias da diligência revelam elementos mínimos a caracterizar fundadas razões.

3. Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, inclusive, o interrogatório.

4. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

5. Por fim, embora o *quantum* da pena privativa de liberdade (5 anos de reclusão) admita, em tese, a fixação do regime semiaberto, na espécie, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação concreta e idônea ao agravamento do regime prisional inicial em sequência (fechado), diante da especial gravidade em concreto do crime e reprovabilidade da conduta, que justificou inclusive a majoração da pena-base, na primeira fase, em razão da quantidade de substância entorpecente apreendida.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE MARQUES contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 591):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA."

Consta nos autos que o Paciente, ora Agravante, foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. No relatório da sentença, os seguintes fatos foram descritos:

"No dia 16 de dezembro de 2022, aproximadamente às 15:25h, após denúncias de moradores acerca da ocorrência de tráfico de drogas no Condomínio Residencial Hamburgo, bloco 3, localizado na Rua Heinrich Hemmer, n. 1694, nesta cidade e comarca, policiais militares em patrulhamento deslocaram-se até o local quando avistaram por uma das janelas do apartamento térreo n. 13, o denunciado GUSTAVO HENRIQUE MARQUES em comportamento suspeito, na posse de dois tablets de maconha. Diante do evidente delito em flagrante, os policiais ingressaram no local onde foi encontrado: I) 2 porções de maconha, acondicionadas individualmente em embalagem de fita adesiva lilás, com massa bruta de 878g; II) 1 porção de maconha acondicionada individualmente em embalagem de plástico azul, equivalente a massa líquida de 120,1g; III) 2 porções de crack, apresentando massa bruta de 14,3g; IV) R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais) em espécie, na forma de dinheiro fracionado e notas de pequeno valor; V) 01 (uma) balança de precisão; VI) 1 (uma) faca com cabo vermelho utilizada para fracionamento da droga; VII) 01 (um) caderno com anotações relativas ao tráfico; VIII) 01 (um) smartphone da marca Motorola e IX) 01 (um) smartphone da marca Samsung. E, em busca pessoal, foi encontrado na posse de Gustavo, 11 petecas de cocaína, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico branca, com a massa bruta de 7,3g (evento 1, Auto de Prisão em Flagrante 4, f. 18 dos autos relacionados), prontas para a venda."

O recurso interposto pelo Paciente, ora Agravante, foi desprovido (fls. 499-514).

No *writ*, a Defensoria Pública impetrante sustentou a ilegalidade na busca domiciliar. Isso porque *"o ingresso da Polícia Militar no domicílio do PACIENTE não estava amparado em 'fundadas razões' de que ali havia um flagrante delito"* (fl. 6). Asseverou que não houve prévia investigação, monitoramento ou campana policial, de forma que a notícia anônima sobre a prática de crime não autorizaria o ingresso domiciliar.

Argumentou que, *"para supostamente visualizar as porções de maconha no interior da residência, os policiais tiveram que circundar a edificação pelo terreno, dirigindo-se a todas as janelas do imóvel, até que pudessem ver o interior de algum cômodo e verificar se encontravam alguma droga. E, para isso, não tiveram autorização do morador"* (fl. 10).

Ressaltou a ausência de verossimilhança na versão dos Policiais quanto à prévia visualização de drogas no interior da residência.

Como tese subsidiária, indicou o preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

Defendeu, ainda, a necessidade de se adequar o regime de cumprimento de pena à reprimenda estabelecida na sentença.

Requeru, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório. No mérito, pediu a concessão da ordem para declarar a ilicitude das provas, com a consequente absolvição dos Réus. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do redutor da Lei de Drogas, na fração máxima, e o abrandamento do regime de cumprimento de pena.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra LAURITA VAZ, então relatora (fls. 532-536).

Na decisão de fls. 591-596, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Daí o presente recurso, no qual a Agravante reitera os argumentos lançados no *writ*.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Nos termos do art. 5.º, inciso XI, da Constituição da República, *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"*.

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*, conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI, no corpo do julgado. Eis a ementa do precedente que marca a evolução jurisprudencial do Pretório Excelso:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo.

3. *Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.*

4. *Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.*

5. *Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*

6. *Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*

7. *Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016; sem grifos no original.)*

No caso, o Tribunal de origem refutou a suposta nulidade da busca e apreensão domiciliar, valendo-se da fundamentação a seguir transcrita (fl. 508; sem grifos no original):

"De se ressaltar que, no caso, os Agentes Públicos não procederam a abordagem do 'nada' ou aleatoriamente, mas porque já tinham conhecimento do comércio ilícito que era empreendido pelo Apelante no local, além de o terem visualizado com porções de maconha pelo lado de fora da residência, motivo suficiente para o posterior ingresso nela, sem mandado judicial, por se tratar de crime permanente, com alto grau de risco à segurança pública.

Logo, como as circunstâncias justificavam o ingresso na residência, não se pode falar em ilicitude da prova, sendo, por consequência, rechaçada a tese absolutória nesse ponto."

Como se vê, o ingresso no domicílio do Agravante possuiu fundadas razões, em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos agentes no local, pois houve prévia visualização, pelos policiais, de drogas no interior da residência. Desse modo, as circunstâncias da diligência revelam elementos mínimos a caracterizar fundadas razões.

Saliento que, para desconstituir a convicção do Tribunal local de que a abordagem e o ingresso no domicílio teriam se dado de modo diverso, bem como de que não haveria provas suficientes a amparar o édito condenatório, imprescindível seria o revolvimento fático-

probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus*.

De outra parte, o Juízo sentenciante afastou a aplicação do redutor previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base nas seguintes razões (fl. 370; sem grifos no original):

"Na fase final, não reputo presentes causas de aumento ou diminuição de pena, nem mesmo ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Segundo consta nos autos, o acusado desempenhava o tráfico com habitualidade, a demonstrar que se dedicava às atividades criminosas, pois confessou traficar há cerca de trinta dias - aliás, em apenas um dia, auferiu a quantia apreendida, aproximadamente mil reais, a corroborar com essa conclusão. Não fosse só, ostenta antecedentes infracionais por tráfico de drogas, o que revela que efetivamente não se trata de mero traficante habitual, mas sim agente envolvido reiteradamente em delitos desta natureza, inclusive em ambiente dominado por facção criminosa."

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o que segue (fl. 512; sem grifos no original):

"Os Policiais Militares inquiridos nos autos confirmaram que já havia informações deque Gustavo Henrique Marques estava envolvido com o tráfico de drogas, conforme constam em seus depoimentos transcritos no item 3 deste voto.

Tanto é verdade que seu envolvimento com narcóticos, especialmente sua venda, vem desde a adolescência, pois em desfavor dele foram movidas diversas ações de apuração de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, todas no mesmo local, ou seja, no Condomínio Residencial Hamburgo, o que comprova que há tempo ele exerce o tráfico na mesma morada.

Além disso, o próprio Recorrente assumiu, no contraditório, a propriedade das drogas confiscadas e confirmou 'que guardava maconha, cocaína e 'pedra' para venda no local, o qual havia alugado unicamente para esse fim'. Confessou, ainda, ter vendido, apenas no dia da prisão, aproximadamente mil reais em entorpecentes, tanto que com ele foi apreendida a quantia de R\$964,00 em espécie. Confidenciou, ainda, que estava no apartamento há cerca de um mês (Evento 65).

Outrossim, à apreensão de mais de 900g maconha, 7,22g de cocaína, 14,36g de crack, tudo porcionado e pronto para venda, além de uma balança de precisão, caderno contendo anotações referente à venda de droga, e mais R\$ 964,00 em espécie, comprovam que não se trata de ação amadora e principiante, mas que já havia certa dedicação de Gustavo Henrique Marques como tráfico de drogas."

Como se vê, a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o Acusado se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, inclusive, o interrogatório.

Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do Paciente à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 843.045/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas, em razão da natureza e da quantidade de tóxicos, deve se atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, só se justificando quando o cenário fático extrapolar as circunstâncias normalmente esperadas para o tipo penal.

II - Em juízo de proporcionalidade, no caso dos autos, as recorrentes foram encontradas com 30 pedras de crack, quantidade que não justifica a exasperação aplicada na origem. Precedentes.

III - VI - Na hipótese, não foi reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas. Portanto, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp n. 2.042.757/PR, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 13/11/2023; sem grifos no original.)

Por fim, embora o *quantum* da pena privativa de liberdade (5 anos de reclusão) admita, em tese, a fixação do regime semiaberto, na espécie, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação concreta e idônea a legitimar o agravamento do regime prisional inicial em um patamar, diante da especial gravidade em concreto do crime e reprovabilidade da conduta, que justificou inclusive a majoração da pena-base, na primeira fase, em razão da quantidade de substância entorpecente apreendida (**900g de maconha, além de cocaína e crack** - fl. 513), o

que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, "*a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, [...] são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao recorrente, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.432.661/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 14/02/2024.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0282158-2

AgRg no
HC 845.211 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50432887420228240008 50434783720228240008

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.